



Acórdão nº
Processo nº 2012.3.007375-6
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Comarca: Marabá
Apelante: Estado do Pará
Advogado: João Olegário Palácios- Procurador do Estado
Apelado: Carlos Alberto da Silva
Apelado: José Carlos matos da Cunha
Apelado: Raimundo Lopes de Sousa
Advogado: Maurilio Ferreira dos Santos OAB:12.796
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

APELAÇÃO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - CEFS/2010 - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS NO CURSO - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS NO REFERIDO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI N.º 6.669/04 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Os autores/apelados pleiteiam a inscrição no Curso de Formação de Sargento da Polícia Militar do Pará.

2- Ato administrativo está em perfeita sintonia com os dispositivos legais que regem a matéria, conforme os ditames dos artigos 42, 43 e 48 da Lei Complementar nº 53/2006, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Pará.

3- Impossibilidade do Estado matricular todos os cabos que se enquadram no art. 5º da Lei nº 6669/2004. O preenchimento do requisito temporal indicado pela Lei Específica não é condição absoluta para a inscrição no Curso de Formação de Sargentos, mormente quando a Administração obedeceu aos parâmetros editalícios do certame.

4- Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 18 de maio de 2018.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora



Acórdão n°
Processo n° 2012.3.007375-6
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Comarca: Marabá
Apelante: Estado do Pará
Advogado: João Olegário Palácios- Procurador do Estado
Apelado: Carlos Alberto da Silva
Apelado: José Carlos matos da Cunha
Apelado: Raimundo Lopes de Sousa
Advogado: Maurilio Ferreira dos Santos OAB:12.796
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO, interposta pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, que denegou a segurança pleiteada nos autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do ESTADO DO PARÁ.

Alegam os autores, ora apelados, que são Polícias Militares na graduação de cabos e tentaram efetuar matrículas no Curso de Formação de Sargentos de 2010, sendo que foram impedidos sob a argumentação de que não havia vagas suficientes para que pudessem matricular-se neste curso.

Sustentara, ainda, que o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, por meio da portaria n. 009/2010-DP/4, publicado no Boletim Geral 080 com o Edital n. 01/2010, fixou as normas que irão reger o concurso interno destinado à seleção de policiais militares aptos a frequentarem o CFS de 2010.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação de sentença (fls.



94-98), que julgou nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, julgo a ação procedente ratificando os efeitos da medida liminar deferida às fls. 35/38, para que seja garantido aos requerentes a participação no Curso de Formação de Sargentos 2010, reservando-se os critérios objetivos traçados pela administração pública, quanto as limitações do número de vagas.

Sem condenação a custas processuais por trata-se de Fazenda Pública;

Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o ESTADO DO PARÁ interpôs o presente recurso de apelação (fls.102-120) Sustenta, que as verões apresentada pelos apelados não correspondem aos verdadeiros fatos, visto que teriam omitidos a informação de que possuíam apenas 15 (quinze) anos na corporação e 3 (três) anos na graduação de cabo, o que não lhe garantiam a matrícula automática no Curso de Formação de Sargentos, pois contrariava o critério de antiguidade mediante a qual havia cabos com mais tempo de corporação que eles.

Alega, que não era possível garantir a matrícula dos militares no CFS se não preenchessem, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos, razão pela qual a decisão incorreu em erro in judicando, sustentando que atuou nos termos da Lei nº 6.669/04 e que e que a juízo de a quo teria ignorado os termos da Lei Complementar nº 053/06 artigo 43,§2º, no qual limitava o número de vagas do curso.

O órgão a quo recebeu a apelação somente do efeito devolutivo às fls.165.

Em contrarrazões os apelados pugnam pelo conhecimento e improvimento do presente recurso às fls. 152-160.

Instado a se manifestar às fls.165, a Doutra Procuradoria emite parecer pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação às fls.207-1

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, após o prévio juízo de admissibilidade, foram os mesmos distribuídos, inicialmente, à relatoria da Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles e, em decorrência da aposentadoria da eminente desembargadora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da possibilidade de matrícula dos apelados no Curso de Formação de Sargentos, regido pelo Boletim Geral nº 080/2010, de 30 de Abril de 2010.

Inicialmente, incube-nos ponderar que este Egrégio Tribunal já firmou entendimento, em casos análogos, de que a quantificação de número de vagas no referido curso não representa uma ilegalidade, uma vez que tal aferição depende de critérios estipulados pela própria Administração Pública, os quais devem ter por base o número de pessoal existente em cada Quadro militar.

Ressalte-se, por oportuno, que a carreira militar possui legislação e características peculiares, razão pela qual, com base no artigo 42 da Constituição Federal, suas instituições são organizadas com base na hierarquia e na disciplina.



A Lei nº 6.669/04 dispõe acerca das carreiras de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, assim como das promoções para o quadro de praças. Nessa senda, no art. 5º da referida lei constam os requisitos para a matrícula no Curso de Formação de Sargentos aos cabos, no seguinte sentido:

Art. 5ª Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas:

I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva Corporação;

II estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;

§ 1º Os Cabos que possuírem, no mínimo, três anos na graduação poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), respeitada a legislação pertinente.

Como se pode perceber, a legislação Ordinária não disciplina de que forma o curso se dará ou como serão ofertadas as vagas a todos àqueles que fizerem jus à participação no mesmo e, para isso surge a Legislação Complementar a ser observada, a fim de permitir a melhor aplicação da Lei.

A Polícia Militar do Estado do Pará teve sua estrutura funcional dividida em quadros de pessoal, conforme a organização básica fixada pelo art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 53/2006, que dispõe acerca da hierarquia nos quadros da carreira militar.

Observa-se que a divisão dos quadros da carreira de militar é baseada não apenas na hierarquia, mas também na antiguidade e no merecimento, os quais também devem ser observados no preenchimento das vagas disponibilizadas nos procedimentos de promoção que ocorrem no transcurso da carreira militar.

Com relação ao curso ora em análise, foi publicado a Portaria interna n. 009/2010, constante no Boletim Geral de n. 080 de 30/04/2010, estabelecendo o número de vagas, de acordo com a conveniência e oportunidade que são asseguradas à Administração Pública.

Assim, a cada curso de formação aberto para o preenchimento das vagas disponibilizadas deverá ser observada a antiguidade dos militares que preencham as mesmas condições, a fim de que gradativamente todos tenham acesso ao referido curso. Todavia, seria no mínimo inviável impor a administração a obrigatoriedade de matricular de uma única vez todos os cabos e soldados que se encontram aptos ao CFS.

Não se pode olvidar que o preenchimento do requisito temporal indicado pela Lei Específica não é condição absoluta para a inscrição no curso de formação de sargentos, mormente quando a Administração obedeceu aos parâmetros editalícios do certame.

Ademais, o próprio art. 43 da Lei Complementar Estadual n. 53/2006 fixa um limite máximo de vagas para o Curso em questão, vejamos:

Art. 43. O efetivo da Polícia Militar do Pará é fixado em 31.757 (trinta e um mil setecentos e cinquenta e sete) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar

§ 1º O efetivo de Praças Especiais terá número variável, sendo o de Aspirante-a-Oficial até o limite de 150 (cento e cinquenta) e de Aluno-oficial até 300 (trezentos).

§ 2º O efetivo de alunos dos Cursos de Formação de Sargento será limitado em 600 (seiscentos).

§ 3º O efetivo de alunos dos Cursos de Formação de Cabos será limitado em 600



(seiscentos).

§ 4º O efetivo de alunos dos Cursos de Formação de Soldados será limitado em 3.000 (três mil).

§ 5º A matriz de distribuição do efetivo fixado no caput deste artigo, será regulamentada por ato do Poder Executivo para atender às necessidades dos órgãos que compõem a estrutura organizacional da Corporação no cumprimento de sua missão institucional. grifei

Dessa forma, não há como o Estado matricular todos os Cabos que se enquadrem no art. 5º da Lei n. 6.669/2004.

Deve-se ressaltar que o Decreto Estadual n. 2.115/06 também disciplina referido Curso, dispondo:

Art. 11. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP).

Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar nº 53, de 9 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986.

Art. 13. Para fins de elaboração da listagem prevista no art. 17 deste Decreto, será observado o critério de antiguidade, definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação de cabo na respectiva Corporação.

Ademais, observa-se que os Autores/Apelados não constam dentre os 300 (trezentos) cabos mais antigos segundo o tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação, para o preenchimento das vagas no Curso de Formação de Sargento 2010 destinadas ao critério de antiguidade, conforme listagem às fls. 121/148, o que por si só exclui qualquer pretensão à matrícula no referido curso.

Vale dizer que tal relação é fato notório no âmbito da corporação da Polícia Militar do Estado do Pará, e por isso independe de prova nos termos do art. 334, I do Código de Processo Civil, pois fora publicada no site <http://www.pm.pa.gov.br/images/stories/bg/2010/2010.04.30-BG080.pdf>, o que a torna pública, passível de consulta por qualquer interessado.

A relação publicada no site acima mencionado refere-se aos cabos PM rigorosamente por ordem de antiguidade. E ainda, sendo de pleno conhecimento o conteúdo da referida relação, os Autores/Apelantes poderiam, através de seus Comandantes, contestá-la, todavia, não há nenhum documento, nos autos, que comprove a insurgência dos recorrentes contra a respectiva listagem por erro na sua classificação, razão pela qual se pode concluir pela sua autenticidade.

Na lição do mestre Nelson Nery:

Fato notório. É o de conhecimento pleno pelo grupo social onde ele ocorreu ou desperta interesse, no tempo e no lugar onde o processo tramita e para cujo deslinde sua existência tem relevância. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª Ed., RT, 2006, pg. 534)

É importante deixar claro que somente se faria necessário averiguar o atendimento a todas as condições básicas dispostas no art. 15 do Decreto n.º 2.115/2006 acima citado, dos Cabos que figurassem dentre os 300 (trezentos) mais antigos, conforme limitação legal antes mencionada.



Nesse sentido, precedentes desta Egrégio Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS 2010 PM/PA. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. LIMITE DE 300 VAGAS. CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRAM A RELAÇÃO DE ANTIGUIDADE. 1- Os autores/apelantes pleiteiam a inscrição no Curso de Formação de Sargento da Polícia Militar do Pará. 2- A promoção do militar pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. Interpretação sistemática das normas. Precedentes desta Corte; 3- Para inscrição no curso de formação de sargentos pelo critério de antiguidade, além dos requisitos previstos no artigo 5º da lei nº 6.669/2004, deve ser observada a disponibilidade de vagas, respeitando a ordem decrescente por antiguidade para o acesso a patente em questão, sendo inviável a inscrição no referido Curso quando o candidato não integra a relação de Cabos mais antigos da corporação; 4- Apelação conhecida e desprovida. (2017.02763794-92, 177.649, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-26, Publicado em 2017-07-04)

APELAÇÃO CÍVEL. LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS PM/2010. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. ATO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na solução dos litígios envolvendo o direito de freqüentar curso de formação de Sargentos a Lei Ordinária nº 6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar nº 53/06 e com o Decreto nº 2.115/06. 2. Não basta o cabo preencher todos os requisitos do art. 5º da Lei n. 6.669/04, também deve estar entre os mais antigos na graduação. Precedente desta Corte. 3. Precedentes deste E. Tribunal. 4. RECURSO IMPROVIDO. (2016.02190447-81, 160.500, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-02, Publicado em 2016-06-08)

Dessa forma, sendo medida que atende ao princípio da eficiência, visando o melhor aproveitamento do curso pelos inscritos, além de obedecer às diretrizes orçamentárias do Erário, inclui-se tal hipótese em nítido mérito administrativo conveniência e oportunidade, não sendo razoável ao Poder Judiciário interferir em questões unicamente de ordem administrativa, mormente quando não há ilegalidade ou abusividade na conduta da Administração Pública.

Nesse passo, entendo que, havendo vários outros itens a serem considerados para se permitir o ingresso do militar no Curso de Formação de Sargentos – CFS/2010, a comprovação quanto ao tempo de serviço na corporação, na graduação e ainda quanto ao comportamento dos apelados, por si só, não autorizam a participação dos mesmos no citado curso, de forma que se mostra necessário a reforma da sentença prolatada, julgando assim improcedente os pedidos autorais.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 18 de maio de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

